

movimento financeiro por meio de mapas quinzenais aonde vão exarados todos os elementos necessários para ajuizar da forma como são feitos.

§ único. Dêstes mapas quinzenais serão enviadas cópias ao Ministério das Finanças e Abastecimentos.

Art. 15.º A Direcção dos Transportes Marítimos corresponde-se directamente com todas as autoridades.

Art. 16.º A Direcção dos Transportes Marítimos nomeia os seus agentes e dos contratos que fizer dá conta ao Conselho de Administração.

Art. 17.º A Direcção dos Transportes Marítimos mantém um corpo de guardas para serviço de fiscalização e de guarda, quer a bordo dos navios do Estado quando fundeados, quer nos seus depósitos e armazéns.

Art. 18.º O director dos Transportes Marítimos tem um adjunto da sua escolha como auxiliar, nomeado por portaria e com os vencimentos fixados pelas leis e despachos em vigor para o actual adjunto do director geral dos Transportes Marítimos.

§ único. Este adjunto é o substituto nato do director.

Art. 19.º Os encargos resultantes do presente decreto serão satisfeitos pelas receitas da exploração.

Art. 5.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga as disposições em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—*Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Augusto Dias da Silva—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.*

Decreto n.º 5:565

Considerando que as constantes oscilações dos mercados dão lugar a correspondentes alterações de preços de muitos géneros de primeira necessidade;

Considerando que, por vezes, é necessário atender urgentemente a circunstâncias que não se coadunam com demorados processos burocráticos;

Considerando que é da mais estrita necessidade habilitar o Governo com os meios bastantes para, urgentemente, poder alterar os preços dos géneros, que não podem, por enquanto, gozar de inteira liberdade comercial;

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os preços dos diversos géneros de primeira necessidade passam a ser fixados em portaria pelo Ministério dos Abastecimentos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—*Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.*

Decreto n.º 5:566

Tendo em vista as representações que me foram dirigidas pelas Associações Industrial Portuguesa e Comercial de Lisboa, no sentido de ser revogado o decreto n.º 3:878, na parte que mandou incluir na tabela A do decreto n.º 2:862, de 30 de Novembro de 1916, o papel com a sobretaxa de \$50 por quilograma;

Considerando que deixaram de existir as razões que motivaram a criação da referida sobretaxa;

Hei por bem, sob proposta do Ministro dos Abastecimentos, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É suprimida a sobretaxa da exportação de \$50 por quilograma de papel, criada por decreto n.º 3:878, de 27 de Fevereiro de 1918, ficando, porém, a sua exportação para o estrangeiro dependente de autorização da Direcção Geral do Comércio Externo.

Art. 2.º A exportação para as colónias portuguesas não carece de autorização superior.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e dos Abastecimentos assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—*Amílcar da Silva Ramada Curto—Luís de Brito Guimarães.*

Decreto n.º 5:567

Considerando que, para a solução do problema do abastecimento de carnes, na cidade de Lisboa, importa atender não só a facilidade de aquisição económica de gado mas também à correspondente, razoável e equitativa estipulação de preço de venda a retalho;

Considerando que se têm agravado as dificuldades de abastecimento por nas tabelas até agora estabelecidas não se ter ponderado devidamente os preços sempre variáveis da aquisição de gado;

Considerando que tal facto tem dado origem às mais justas reclamações por parte dos proprietários de talhos, por não ser legítimo que se obriguem a vender a carne por preço inferior ao seu custo;

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ficam suspensas e de nenhum efeito as disposições do artigo 3.º e § único do artigo 11.º do decreto n.º 4:950, de 8 de Novembro de 1918, enquanto não forem organizadas e publicadas novas tabelas de preços de carnes pelo Ministério dos Abastecimentos.

Art. 2.º As tabelas a que alude o artigo anterior serão organizadas de harmonia com as cotações variáveis do preço do gado, segundo as diversas categorias, por uma comissão.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro dos Abastecimentos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—*Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.*

Portaria n.º 1:773

Havendo-se suscitado dúvidas na interpretação do artigo 8.º do decreto n.º 5:450, de 15 de Abril último, e seu § único:

O Governo da República Portuguesa, pelo Ministro